

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 679, de 2015.

Publicação: DOU de 24 de junho de 2015.

Ementa: Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 679, de 23 de junho de 2015, trata de questões atinentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Inicialmente, a MPV nº 679, de 2015, autoriza as prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica. Em suma, a MPV nº 679, de 2015, permite que essas empresas realizem obras e contratem serviços para garantir o abastecimento de energia elétrica nas instalações dos eventos relacionados ao evento esportivo em questão.

As despesas incorridas pelas distribuidoras de energia elétrica com a realização de obras e contratação dos serviços mencionados serão: (i) homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e (ii) repassados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um fundo do setor elétrico, a partir de créditos consignados no Orçamento Geral da União (OGU). Dessa forma, não é previsto que o consumidor de energia elétrica arque com os custos da contratação dessas obras e serviços.

A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, é alterada, para dispensar (i) de participação financeira dos beneficiários e (ii) de cobertura de danos físicos ao imóvel, as operações com recursos advindos da integralização de cotas do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), em operações (i) “vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público” e que demandem “reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais”; (ii) “destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel”; ou (iii) “vinculadas a reassentamentos de famílias decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016”. Nesse último caso, caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

A Lei nº 12.035, de 2009, que “institui o Ato Olímpico”, é alterada para autorizar a cessão de uso de imóveis habitacionais federais para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016.

Por fim, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, é alterada para incluir a segurança de grandes eventos entre as atividades sujeitas a cooperação federativa e autorizar a Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos a realizar convênios com os Estados e o Distrito Federal nesse âmbito.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Rutelly Marques da Silva
Consultor Legislativo

Victor Carvalho Pinto
Consultor Legislativo